



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE

### LEI N.º 627, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

**“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e redução de encargos, decorrentes da falta de recolhimento de tributos de competência municipal e dá outras providências”.**

**Maria Lúcia de Oliveira Porto**, Prefeita do Município de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais dos tributos e de serviços municipais vencidos até a data do acordo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

**§ 1º** O parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento do imposto retido de contribuinte substituído.

**§ 2º** O pedido de parcelamento deve ser protocolado na Prefeitura Municipal **até o dia 31 de outubro de 2023**.

**§ 3º** Este prazo poderá ser alterado segundo conveniência administrativa e mediante ato próprio do Poder Executivo.

**§ 4º** O prazo do parcelamento será **até o dia 31 de Dezembro de 2024**.

**§ 5º** O débito fiscal, objeto do parcelamento, será consolidado no mês do pedido, sendo que a soma das parcelas mensais não poderá ser inferior a **R\$ 100,00 (cem reais)**.

**Art. 2º** Considera-se débito fiscal a soma de todos os tributos de competência do município, incluídos multa, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação.

**Art. 3º** As condições de parcelamento assumidas pelo contribuinte **não** poderão ser alteradas.

**Art. 4º** Os débitos fiscais junto à Secretaria de Fazenda, relativos a tributos e serviços municipais vencidos até a data do acordo, de responsabilidade do contribuinte, poderão ser pagos **até 31 de dezembro de 2024**, com a possibilidade de parcelar em até 16 (dezesesseis) vezes, nas seguintes condições:

I - em **quota única**, com **redução de 50%** do montante da multa e juros de mora;

II - em **duas parcelas**, com **redução de 40%** do montante da multa e juros de mora;

III - em **três parcelas**, com **redução de 30%** do montante da multa e juros de mora.



---

## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONQUISTA D'OESTE

---

IV - em **quatro parcelas**, com **redução de 20%** do montante da multa e juros de mora.

V - em **cinco parcelas**, com **redução de 10%** do montante da multa e juros de mora.

VI - acima de **cinco parcelas não haverá** descontos.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia do mês referente ao deferimento do parcelamento, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 6º** O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como, exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 7º** Implica revogação do parcelamento:

I - a **inadimplência de duas parcelas**, inclusive a falta do recolhimento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o **ajuizamento de qualquer ação judicial** visando discutir o débito fiscal parcelado e/ou o parcelamento concedido.

**Art. 8º** A exclusão do parcelamento implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Conquista D'Oeste – MT, em 02 de agosto de 2023.

**Maria Lúcia de Oliveira Porto**  
Prefeita Municipal